Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6457/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/03546/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1254030 |
| **ÓRGÃO** | : | CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | : | RODRIGO DE ARRUDA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2009 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADA** | : | EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA. |
| **PROCED. LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE N.º 001/2009 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 38.500,00 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2009, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e ***Exata Contabilidade S/C LTDA.***, objetivando a prestação de serviços técnicos em consultoria e assessoramento contábil na Câmara Municipal, com valor contratual no montante de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2009, da formalização do Contrato n.º 001/2009 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 276/284 sua Análise ANA – 6ICE – 27254/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 001/2009.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO 119241/2016 (pp. 286/290), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização das alterações contratuais, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14487/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Rodrigo de Arruda, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 294/367, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 22691/2016 (pp. 371/376), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira da contratação pública em apreço, posto que houveram pagamentos sem os respectivos comprovantes de despesas.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 2601/2017, ratificando integralmente o Parecer anterior, no qual se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização das alterações contratuais, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da respectiva execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2009 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2009

No que se refere aos Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

**A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:**

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | PRAZO | NOVA DATA TERMINO | PÇ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **1° T. Aditivo** | 10.12.2009 | 15.12.2009 | NÃO CONSTA | + 12 meses | **31.12.2010** | 20 |

**B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALORES:**

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | SUPRESSÃO VALOR (R$) | NOVO VALOR CONTRATO | PÇ |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **2° T. Aditivo** | 01.06.2010 | 15.06.2010 | NÃO CONSTA | **De:** 3.500,00 **para:** 3.000,00 | **77.000,00** | 20 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

No tocante a execução financeira, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** sob a justificativa de inexistir similitude entre o valor pago e o valor realmente liquidado, conforme consta do resumo abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO** | **R$** | 38.500,00 |
| **VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO** | **R$** | 38.500,00 |
| **VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS** | **R$** | 77.000,00 |
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS** | **R$** | **76.461,30** |
| **TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS** | **R$** | **73.500,00** |
| **TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS** | **R$** | **76.461,30** |

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 2.961,30 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), cabendo ao Sr. Rodrigo de Arruda a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo

artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 001/2009 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2009 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 001/2009 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 001/2009 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Rodrigo de Arruda***, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna,

responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 001/2009, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Pela **impugnação** do valor de **R$ 2.961,30** (dois mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. **Rodrigo de Arruda**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

7) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

**Cons. MARISA SERRANO**

RELATORA

Net